



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075016-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2075016-52.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S/A

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

4ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: FABIANA GARCIA GARIBALDI

VOTO Nº 26.930

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Insurgência do réu contra decisão que deferiu liminar de busca e apreensão. Justiça gratuita concedida para fins de processamento do recurso. Mérito. A alegação de abusividade de cláusulas contratuais não afasta os efeitos da mora, conforme Súmula nº 380 do STJ. Tal questão deve ser analisada pelo juízo de primeiro grau durante o julgamento do mérito. Discussões aprofundadas pertinentes à suposta existência de cláusulas contratuais abusivas que retrocedem ao objeto recursal e invadem o mérito da causa originária, ocasião em que deverão ser solucionadas. A inadimplência não foi negada, e os requisitos previstos no art. 3º do DL 911/69 estão preenchidos. Não se verifica risco de dano irreparável ou de difícil reparação em decorrência da apreensão liminar e da eventual venda extrajudicial do bem financiado. Caso o pedido de busca e apreensão seja julgado improcedente, o credor fiduciário estará sujeito à multa equivalente a 50% do valor financiado, além de responsabilização por perdas e danos, nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 3º do DL 911/69. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão copiada a fls. 43/45 que, nos autos de ação de busca e apreensão com alienação fiduciária nº 1001867-24.2025.8.26.0361, deferiu a

liminar de busca e apreensão, sob o entendimento de que ficou demonstrada a constituição em mora da parte ré, ora agravante.

Primeiramente, a agravante pleiteia o benefício da justiça gratuita. No mérito, sustenta, em linhas gerais, que: I) havendo abusividade da taxa de juros remuneratórios, fica descaracterizada a mora. II) há possibilidade de revisão das cláusulas contratuais abusivas na ação de busca e apreensão; III) há abusividade na cobrança da tarifa de avaliação do bem e de registro, e na venda casada de seguro.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, para que o veículo apreendido seja restituído até o trânsito em julgado do presente recurso e determine de ofício a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Subsidiariamente, requer que seja revogada liminar de busca e apreensão do bem, recolhimento do mandado e o levantamento da ordem de restrição do bem. E, ao final, provimento ao recurso, com a reforma da r. decisão recorrida, para que seja descaracterizada a mora, pela abusividade da cobrança de juros moratórios, com a devolução do veículo, seguida de extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

É o relatório.

A agravante pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita, em maior extensão.

Diante da natureza do processo de origem e considerando que o pedido de concessão do benefício em maior extensão ainda não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, **DEFIRO EM PARTE a justiça gratuita** apenas para isentar a recorrente do recolhimento do preparo **apenas deste recurso**.

Isso porque não houve, por enquanto, a efetiva apreciação da presença ou não dos pressupostos legais para a concessão do benefício pretendido.

No mais, dispenso a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007, 1.015 e 1.016, notadamente dos seus incisos II e III, todos do Código de Processo Civil. Foram apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da decisão, permitindo o seu conhecimento.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

O enunciado da Súmula nº 72 do C. Superior

Tribunal de Justiça dispõe que *“a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”*.

Portanto, a prova da mora constitui pressuposto processual indispensável para a instauração válida do processo, com vistas à obtenção de liminar em ação de busca e apreensão, fundada em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, sendo, por isso, dever do Magistrado examinar os requisitos objetivos da notificação que a instrumentalizou.

Além disso, segundo o previsto no artigo 2º, § 2º, do DL 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14, a mora poderá ser comprovada mediante simples carta registrada com aviso de recebimento, enviada ao endereço indicado no contrato, não se exigindo o recebimento pelo próprio destinatário. Nesse sentido também já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INADMISSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE VALIDADE DO PROCESSO INOBSERVADA (ART. 239 DO NCPC). PROLAÇÃO DE SENTENÇA QUE, NESSA CIRCUNSTÂNCIA, SE MOSTROU PREMATURA. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA É A

DATA DA JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO CUMPRIDO AOS AUTOS. PRECEDENTES DO STJ. COMPROVAÇÃO DA MORA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VÁLIDA, AINDA QUE NÃO RECEBIDA PELO RÉU, NOS TERMOS DO ART. 2º, §2º, DO DECRETO LEI 911/69. RECURSO PROVIDO EM PARTE” (TJSP; Apelação 1066498-96.2016.8.26.0100; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2018; Data de Registro: 18/05/2018).

Sobre a questão, em julgamento realizado em 09 de agosto de 2023, a Colenda Segunda Seção do STJ fixou tese repetitiva, tendo sido aprovado o Tema 1.132, durante o julgamento do Recurso Especial n.º 1.951.662/RS:

"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."

Desse modo, não se poderia exigir do credor mais do que fez. Observe-se que constituía obrigação do devedor manter atualizados seus dados cadastrais junto da instituição financeira com a qual contratou o financiamento para aquisição do veículo automotor dado em garantia fiduciária. No mesmo sentido, os julgados:

“Agravado de instrumento. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Insurgência da ré contra decisão que deferiu a liminar. Impossibilidade de análise, de ofício, das cláusulas contratuais. Questão a ser dirimida após o cumprimento da liminar e se aventada em contestação. Envio de carta ao endereço declinado no contrato. Aviso de recebimento devolvido com o aviso de 'mudou-se'. Ato que atingiu a sua finalidade. Desnecessidade de recebimento pessoal. Compete ao devedor informar à instituição financeira qualquer alteração de seu domicílio. Art. 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014. Ausência de indicação da complementação 'fundos', que não impossibilitou o recebimento da notificação. Devedora que havia mesmo se mudado do local, conforme se verifica da certidão do Oficial de Justiça e da própria qualificação quando integrou a lide. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2224503-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024).

“Agravado de Instrumento. Ação de busca e apreensão. Decisão que deferiu a liminar. Inconformismo da ré. Não acolhimento. Tentativa de entrega da notificação extrajudicial infrutífera, retornando a missiva ao remetente com a observação 'mudou-se' no respectivo aviso de recebimento. Carta registrada encaminhada ao endereço informado pela ré à época da contratação. Requerida que não se desincumbiu do ônus de comprovar a comunicação de alteração de seu endereço ao Banco credor. Dever de

*informação que emana do princípio da boa-fé objetiva.
Recurso não provido”*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2295336-76.2024.8.26.0000;
Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara;
Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro:
13/11/2024).

Dessa forma, restou comprovada a constituição válida em mora do devedor, uma vez que foram atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação conferida pela Lei nº 13.043/2014. Assim, ficou caracterizado o interesse de agir, estando preenchidos os pressupostos legais para o deferimento da liminar de busca e apreensão do bem.

Destaca-se, ainda, que o agravante não nega a inadimplência nem apresenta comprovação da quitação integral da dívida pendente. Embora alegue ter quitado 06 (seis) parcelas do financiamento, argumentando que tal fato descaracterizaria a mora e permitiria a continuidade dos pagamentos das demais prestações, verifica-se que não houve a sua quitação, após a notificação válida que o constituiu em mora. Essa notificação, por sua vez, implicou o vencimento antecipado de todas as demais parcelas, que deveriam ter sido quitadas integralmente para purgar a mora, o que não ocorreu.

Ademais, a Súmula nº 380 do C. STJ é categórica ao afirmar que “*A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.*” Por analogia, a mesma

orientação se aplica a situações em que o devedor fiduciante, em sede de contestação, alega abusividade em cláusulas contratuais. Alegações como capitalização indevida de juros e cobrança abusiva de encargos são matérias de defesa que devem ser analisadas pelo magistrado de primeiro grau durante o julgamento do mérito, sob pena de indevida supressão de instância por esta Corte.

Outrossim, firmado entendimento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que *“não há se falar em descaracterização da mora se os encargos pactuados para incidir durante a normalidade contratual foram cobrados de forma regular.”* (AgInt no REsp nº 1.970.036/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, STJ, j. 25/04/2022, DJe 27/04/2022).

Assim, a abusividade dos juros e a contratação de seguro diz respeito ao mérito e requer cognição exauriente.

Quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da apreensão liminar e da eventual venda extrajudicial do bem, ele inexistente, pois, em caso de improcedência da busca e apreensão, o credor fiduciário estará sujeito ao pagamento de multa equivalente a 50% do valor originalmente financiado, além de responder por perdas e danos, conforme previsto nos §§ 6º e 7º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Portanto, visto por todos os ângulos, a manutenção da r. decisão recorrida é medida que se impõe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA

Relatora